



Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

ALTERADA

LEI Nº. 578/2013

P. Lei nº 605/2013

Protocolo de Publicação Nº 1731/2013

Atto LEI

Período de Publicação 14 / 03 / 2013

a 1

MURAL PÚBLICO

Flor do Sertão / SC 14 / 03 / 2013

Responsável

Data 26 / 03 / 14

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NESTOR STOCH, Prefeito Municipal em exercício de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:**

## **TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam alteradas as Leis Municipais nº 0032 de 07 de março de 1997 e nº 0038 de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Tutelar e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo Único – No que couber, o Município aplicará supletivamente à Legislação Municipal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e da adolescência.

Art. 3º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 3º visam à:



- a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção social.

## **TÍTULO II**

### **DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º Fica instituído o Fórum composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.

Art. 6º Todas as entidades com atuação no Município de Flor do Sertão, que estejam consoantes com o Art. 5º, para participarem do Fórum Municipal, credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **TÍTULO III**

### **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo para Infância e Adolescência – FIA;
- IV – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI – Secretaria Municipal de Educação;
- VII – Secretaria Municipal de Saúde

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, nas condições desta Lei, seu Regimento Interno que disporá basicamente sobre:



- I – sua natureza e finalidade,
- II – sua composição e organização;
- III – a competência dos seus órgãos;
- IV – os serviços administrativos e técnicos;
- V – as reuniões e suas respectivas condições de realização;
- VI – local, dia e horário de funcionamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – deliberar e fiscalizar sobre a política Municipal com vistas às garantias da promoção, da defesa, da orientação e à proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto o Conselho deverá:

- I – Deliberar sobre a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II – Cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município e toda a legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;
- III – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;



IV – Solicitar da Prefeitura o apoio técnico especializado de assessoramento visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Participar do Orçamento do Município, definindo as prioridades a serem incluídas no Orçamento Municipal para a Criança e o Adolescente, no que se refere ou possa afetar as suas condições de vida;

VI – Acompanhar e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

VII – Estabelecer ações conjuntas com as diversas entidades para a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VIII – Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores e funcionários das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político - administrativa contemplada na Constituição Federal;

IX – Difundir as políticas assistenciais básicas, praticadas em caráter suplementar visando a proteção integral da criança e do adolescente;

X – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- A) orientação e apoio sócio – familiar;
- B) apoio sócio – educativo em meio aberto, colocação sócio – familiar;
- C) profissionalização;
- D) reabilitação;
- E) programas, além dos citados, de outras entidades no Município;

XI – Verificar se a entidade oferece:

- a) instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90;
- c) fiscalizar/exigir que a Entidade esteja regularmente constituída, e tenha em seu quadro pessoas idôneas;

XII – Manter comunicação com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Tutelar, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, na forma da lei;

XIII – Deliberar sobre a política de captação de recursos e pela sua correta aplicação no Fundo Municipal para Infância e Adolescência/FIA;

XIV – Manter cadastro de todas as atividades, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros, que tenham relação direta ou indireta com as suas competências ou atribuições;



XV – Proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

XVI – Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, juntamente com o poder executivo, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei;

XVIII – Alterar o seu Regimento Interno, com aprovação de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIX – Elaborar plano de ação municipal para a área da criança e adolescência;

### **SEÇÃO III**

#### **DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 08 (oito) membros, com igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I – 4 (quatro) membros representando as entidades governamentais, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II – 4 (quatro) membros representando as entidades não Governamentais representativas da sociedade civil, escolhidos e eleitos em Fórum próprio, convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por edital, com 30 dias de antecedência e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 1º Na perda de mandato de Conselheiro, assumirá o seu suplente.

§ 2º Na ausência do titular, desde que justificada, o seu Suplente terá direito a voto.



Art. 12. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º Consideram-se justificadas as ausências ao serviço, determinadas pelo comparecimento do Conselheiro a reunião e participação em diligências.

§ 2º O Conselho poderá, no Regimento Interno, prever ressarcimento das despesas de transporte e alimentação ou pagamento de diárias a seus membros, nas condições estabelecidas em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13. Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Art. 14. A nomeação e posse dos membros escolhidos para o CMDCA serão da competência do Prefeito Municipal, através de Decreto Municipal, podendo, em caso de vacância, caso ocorra substituição ou perda de mandato, dar posse a um novo membro.

Art. 15. Após empossados os membros do Conselho de Direitos reunir-se-ão para escolha da diretoria que será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário. A reunião plenária deverá contar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros presentes.

§ 1º - Após a posse, os membros do CMDCA, terão prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o regimento interno, conforme preconiza o § 1º do Art 7º desta Lei

§ 2º - O regimento interno do CMDCA estabelecerá acerca do funcionamento geral do mesmo, bem como sobre as reuniões do Conselho que deverão ocorrer ordinariamente a cada (60) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou sob requerimento da maioria de seus membros.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 16. Fica criado o Fundo para Infância e Adolescência – FIA, como captador e destinador dos recursos financeiros a serem utilizados no desenvolvimento das ações e segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.



Art. 17. Os recursos do Fundo serão geridos segundo o plano de aplicação contido na lei municipal de orçamento anual, no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentarias, e conforme plano municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

## **SEÇÃO II**

### **DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO, DA VINCULAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 18. O fundo será administrado pelo Executivo Municipal e ficará vinculado operacionalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Art. 19. Cabe à Contadoria Geral do Município a administração e o registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo para a Infância e Adolescência.

Art. 20. Compete ao órgão administrador do Fundo:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União.

II – registrar os recursos captados pelo município, através de convênio ou por doação ao FIA.

III – fazer cumprir os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo.

IV – aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo, enquanto não comprometidos em a aplicação em programas e ou projetos.

V – aplicar as normas e procedimentos operacionais do FIA, estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos.

VI – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resoluções do Conselho dos Direitos.

VIII – manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Fundo.

IX – liberar recursos para custear despesas de viagens a Conselheiros que estiverem a serviço do CMDCA, após aprovação do mesmo.

X – outras competências estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**SEÇÃO III**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 21. Constituirão receitas do Fundo:

- I – doações de contribuições dedutíveis na declaração de impostos sobre a Renda ou incentivos governamentais, conforme previsto em lei;
- II – doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Fundo Municipal da Infância e Adolescência, no art. 260 da lei 8.069, e legislação em vigor;
- III – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – doações e auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;
- V – produto das aplicações de recursos disponíveis e de venda de materiais e eventos realizados;
- VI – os vencimentos e juros provenientes de aplicações dos recursos financeiros disponíveis;
- VII – dotações, destinadas pelo município, no seu orçamento;
- VIII – multas originárias das infrações aos artigos 245 a 258, da Lei nº 8.069/90;
- IX – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e ou não governamentais;
- X – outros recursos legalmente constituídos.

§ único – As receitas do Fundo descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo para Infância e Adolescência/FIA.

Art. 22. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo, dar-se-ão mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando atender, principalmente:

- I – as despesas com programas de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social do Município ou entidades e instituições públicas ou privadas, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e sócio - educativas para crianças e adolescentes, constante no plano de aplicação e desenvolvidas pelo Município ou entidade e instituição pública e privada, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta lei;

IV – pagamento de despesa, adiantamento ou pagamento de diárias aos membros e ou pessoas a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, não podendo diferir das normas usadas pelo município em atos idênticos ou semelhantes;

V – ao pagamento de serviços técnicos, de manutenção, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

VI – aquisição de material permanente e de consumo, necessário ao desenvolvimento dos programas que executam a política de atendimento a crianças e adolescentes;

§ Único – no que couber, as despesas que envolvem recursos do Fundo para a Infância e Adolescência pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação, locações, permutas e doações, sujeitam-se às normas contidas na legislação referente as licitações e contratos administrativos.

Art. 23. A gestão dos recursos do FIA será objeto de prestação de contas, à Contadoria Geral do Município, obedecidas as normas da contabilidade e gestão públicas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 24. Fica criado no Município de Flor do Sertão, o Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 25. Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 26. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 ECA.



**SEÇÃO II**

**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES, REQUISITOS E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

Art. 27. Somente poderão concorrer aos cargos os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV – residir no município;
- V – ter 1º grau completo;

§ Único – O candidato que preencher os requisitos previstos neste artigo, deverá realizar sua inscrição, individualmente, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, obedecendo a ordem de classificação, sendo que do primeiro ao quinto colocado atuarão como titulares e os demais como suplentes.

§ Único – O Conselho Tutelar, seus membros e os servidores públicos a serviço deste serão ligados administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 29. Atendidas as disposições do artigo 139 da Lei Federal 8.069/1990 e da Lei 12.696/2012, o CMDCA definirá, por resolução, todo processo de eleição dos Conselheiros Tutelares desde o registro das candidaturas, os atos preparatórios, apuração dos votos, publicação dos eleitos e sua posse.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro), no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 30. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto universal, facultativo, em eleição presidida sob a responsabilidade do Conselho de Direitos e a fiscalização do Ministério Público.



Art. 31. Nos casos de morte ou renúncia de um Conselheiro Tutelar, o CMDCA convocará o suplente.

§ 1º – Os suplentes serão convocados a assumir o cargo de Conselheiro, obedecida a ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência o mais votado.

§ 2º - Caso não haja suplente o CMDCA realizará nova eleição para escolha dos membros, para conclusão do Colegiado.

Art. 32. A função de membro do Conselho Tutelar Municipal exige dedicação especial e compatível com sua jornada laboral, sendo defeso o exercício concomitante com outra atividade pública.

Art. 33. O membro do Conselho Tutelar perceberá como remuneração para o exercício do cargo o valor equivalente a um salário mínimo nacional para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, acrescida dos valores relativos aos plantões domiciliares noturnos, em sábados, domingos e feriados, conforme escala interna a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Flor do Sertão.

Art. 34. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar do município de Flor do Sertão que é de um salário mínimo nacional vigente, será acrescida de 3% relativo a cada atendimento realizado nos plantões estabelecidos em o artigo 33 desta Lei.

§ 1º - É assegurado aos Conselheiros Tutelares o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.

§ 2º - Os atuais Conselheiros Tutelares terão os direitos previstos neste artigo assegurados a partir da vigência desta Lei.

Art. 35. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar é estabelecido em 2 (dois) turnos, sendo o turno matutino das 07:30 às 11:30 horas e o turno vespertino das 13:00 às 17:00 horas.

I – Cada turno deverá contar com 02 (dois) conselheiros que estarão condicionados a uma escala de serviços a ser expedida pela Secretaria de Assistência Social.



II – Além dos horários normais de funcionamento constante do caput do presente artigo, o Conselho Tutelar deverá contar ainda com 01 (um) de membro conselheiro na condição de plantonista que, também, estará condicionada a escala de serviços a ser expedida pela Secretaria de Assistência Social.

III – Nos finais de semana os 05 (cinco) conselheiros cumprirão plantão e somente receberão acréscimo conforme estabelecido no artigo 34 em escala a ser expedida pela Secretaria de Assistência Social

§ 1º - O regimento interno do Conselho Tutelar deverá ser apreciado e aprovado pelo CMDCA.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, providenciará local adequado para sua instalação, bem como o apoio necessário ao seu funcionamento, como pessoal, meios de comunicação, veículo e outros, dentro das condições orçamentárias do Município.

Art. 36. O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 37. É considerada de caráter relevante a função de membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselheiro seja titular.

Art. 38. Tratando-se os membros do Conselho Tutelar de agentes públicos, eleitos para mandatos temporários, mesmo em casos de recondução, na forma desta Lei, ao término de seus mandatos, não adquirem direito a efetivação ou estabilidade, nos quadros da administração municipal.

Art. 39. Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e tomarão posse perante este e o CMDCA, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º – Após empossados os Conselheiros Tutelares reunir-se-ão para escolha de um Presidente e um Secretário para dirigir os trabalhos do mesmo.

§ 2º – A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS**



Art. 40. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática ou contravenção ou desregramento social e/ou moral.

§ 1º - Será cassado o mandato do Conselheiro que incorrer em desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo, apurando-se o fato mediante inquérito administrativo instaurado pela maioria absoluta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e, desde que haja votação favorável à cassação pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do colegiado pleno, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente, nomeando-o novo titular para completar o mandato.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES**

Art. 41. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a), genro ou nora, irmãos, cunhados (as), durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta, enteada e os correspondentes da união estável entre o homem e mulher.

Art. 42. É vedado ao Conselho Tutelar:

I – Cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

II – Usar sua função pública com finalidade político-partidária;

§ Único – A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

#### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43. Os casos não previstos nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre de acordo com a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 44. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei por decreto.



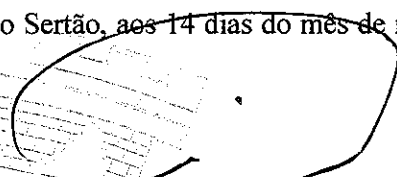
*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 45. Em cada exercício, o Orçamento Municipal contemplará recursos para as finalidades desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente da Lei nº 193/2002 de 04 de março de 2002, da Lei nº 0379/2007 de 17 de maio de 2007 e da Lei nº 525/2011 de 15 dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão, aos 14 dias do mês de março de 2013.

  
**NESTOR STORCH**  
Prefeito Municipal em exercício

Registrada e publicada  
Na data Supra.

  
**LEANDRO NEUHAUS**  
Secretário da Administração